



Número: **0802594-67.2020.8.22.0000**

Classe: **DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz**

Última distribuição : **29/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Relator: **JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ**

Assuntos: **Processo Legislativo**

Juízo 100% Digital? **NÃO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE PORTO VELHO (REQUERENTE)	
CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO (REQUERIDO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA (CUSTOS LEGIS)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
11235810	08/02/2021 08:13	Acórdão	ACÓRDÃO
11197684	08/02/2021 08:13	RELATÓRIO	RELATÓRIO
11197686	08/02/2021 08:13	VOTO	VOTO
11197685	08/02/2021 08:13	EMENTA	EMENTA

ESTADO DE RONDÔNIA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Tribunal Pleno / Gabinete Des. José Jorge Ribeiro da Luz

Processo: 0802594-67.2020.8.22.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (95)

Relator: JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Data distribuição: 29/04/2020 11:33:38

Data julgamento: 01/02/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PORTO VELHO e outros

Polo Passivo: CAMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar interposta pelo prefeito do Município de Porto Velho em face da Lei n. 2.681, de 4 de novembro de 2019, que “Dispõe sobre a criação Empresa Amiga de Rondônia”, pretendendo a imediata suspensão dos seus efeitos.

Narra que, ao dispor sobre matéria de iniciativa do prefeito, a lei impugnada incorreu em afronta ao art. 65, §1º, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho e ao art. 39, §1º, inc. II, al. d, da Constituição do Estado de Rondônia.

Argumenta que a norma questionada, ao criar programa de certificação de empresas situadas no Município de Porto Velho e impor à Administração Municipal o dever de executá-lo, atribuindo tal mister à Secretaria Municipal de Fazenda, traz inadequadamente elevada carga de imposição às atividades exercidas pelo órgão, ao passo que, integrando a estrutura do Poder Executivo, somente poderá ser regida por leis propostas pelo prefeito.

Sustenta que o art. 1º da Constituição Federal e seus artigos 18, 19 e 34, VII, c, da Constituição Federal alçaram a autonomia municipal à categoria de princípio constitucional sensível, sendo corolário deste as normas de competências, também consideradas como princípio constitucional de observância obrigatória.

Alega ainda que, seguindo a linha da Constituição Federal e Estadual, a Lei Orgânica estabelece competência privativa aos prefeitos para dispor sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Por fim, pugna seja declarada a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, com efeitos *ex tunc*, da integralidade da Lei Municipal n. 2.681, de 4 de novembro de 2019, por afronta ao art. 39, §1º, inc. II, al. d, da Constituição do Estado de Rondônia.

Postulou a concessão de medida cautelar com o fim de suspender a vigência da referida norma.



Após a distribuição e a conclusão para o exame da medida cautelar, em razão da relevância da matéria debatida e sua importância para a ordem social e segurança jurídica, adotei o rito estabelecido no art. 12 da Lei n. 9.868/1999, para proporcionar ao Pleno deste Tribunal de Justiça a análise definitiva da questão (id 8557736).

Em informações, o presidente da Câmara Municipal de Porto Velho sustenta que a lei impugnada dá efetividade aos arts 149 e 153, I e II, da Constituição Estadual. Argumenta que quanto ao aspecto formal de constitucionalidade, não há que se falar em reserva de iniciativa para a deflagração do processo legislativo em relação à matéria, tampouco em violação à independência e harmonia entre os Poderes. Diz que a matéria regulada na Lei 2.681/2019 não está dentre as reservadas à iniciativa do chefe do Poder Executivo. Ressalta que o rol reservado à iniciativa do Poder Executivo deve ser interpretado restritivamente. Por fim, pugna pela improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

O procurador de justiça opinou pela procedência da ação, declarando-se a inconstitucionalidade formal da Lei 2.681/2019, por vício de iniciativa (Id. 9462995).

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Como registrado, trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo prefeito do Município de Porto Velho, pondo em questão a validade da Lei n. 2.681, de 4 de novembro de 2019, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre a criação do Selo “Empresa Amiga de Rondônia”, sob alegação de violação ao art. 65, §1º, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, e ao art. 39, §1º, inc. II, al. *d*, da Constituição do Estado de Rondônia.

Preliminarmente, verifico que o prefeito tem legitimidade para mover a presente ação (inc. IV do art. 88 da Constituição Estadual) e o Tribunal Pleno é o órgão deste Tribunal competente para o seu processamento e julgamento (art. 89 da Constituição Estadual e art. 109, inc. I, al. “*k*”, do RITJ).

Confira-se o teor da norma impugnada:

LEI Nº 2.681/2019 DE 04 DE NOVEMBRO 2019.

Dispõe sobre a criação do selo Empresa Amiga de Rondônia.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO manteve, e eu, Vereador EDWILSON NEGREIROS Presidente da Câmara Municipal, promulgo, nos termos do § 2º, do art. 72 da Lei Orgânica do Município, a seguinte LEI:

Art. 1º Fica criado o selo "Empresa Amiga de Rondônia", a ser concedido a pessoas jurídicas que desenvolvam ou participem de iniciativas e ações que contribuam para venda, comercialização e divulgação de produtos produzidos dentro do Estado de Rondônia, tais como:

I – Exposição destacada de produtos em gondolas de supermercados e congêneres;



II – Criação de campanhas para incentivar o consumo/escolha de bens produzidos, aperfeiçoados ou industrializados dentro do Estado de Rondônia;

III – Concessão especial de descontos para incentivar a comercialização de bens produzidos, aperfeiçoados ou industrializados dentro do Estado de Rondônia;

IV – Criação de selos, placas ou indicativos especiais que levem ao conhecimento do consumidor que um determinado produto ofertado em meio a outros tantos é produzido, aperfeiçoado ou industrializado em Rondônia;

V – Elaboração de pratos culinários e oferta gastronômica em bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres de receitas produzidas a 100% com produtos exclusivamente elaborados em Rondônia;

VI – Outras propostas que sejam destacadamente percebidas pela população como incentivadoras do consumo de bens produzidos, aperfeiçoados ou industrializados dentro do Estado de Rondônia e que, de maneira geral, incentivem a cadeia de consumo a se alimentar de tudo o quanto é produzido em Rondônia em detrimento de seus similares produzidos em outros Estados ou Países.

Art. 2º O selo "Empresa Amiga de Rondônia" será concedido pelo órgão municipal de fazenda, por solicitação do interessado, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento a ser produzido pelo Executivo Municipal.

Art. 3º O Selo "Empresa Amiga de Rondônia" terá validade por dois anos, podendo ser renovado indefinidamente, mediante nova avaliação e vistoria do órgão municipal de fazenda.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento dos critérios que autorizaram a concessão do selo antes de expirar sua validade, o órgão municipal de fazenda deverá cancelar o direito de uso do selo.

Art. 4º O órgão municipal de fazenda poderá credenciar instituição pública ou privada para avaliar os empreendimentos que pleitearem o Selo "Empresa Amiga de Rondônia" e fiscalizar o fiel cumprimento dos critérios que autorizam a sua concessão.

Art. 5º As despesas decorrentes das análises e vistorias necessárias para a concessão do Selo "Empresa Amiga de Rondônia" serão custeadas pelo interessado, mediante o pagamento de preço público ou tarifa, conforme o caso.

Art. 6º O detentor do Selo "Empresa Amiga de Rondônia" poderá usá-lo como lhe aprover, na promoção da sua empresa e produtos.

Art. 7º Os critérios técnicos específicos para a certificação e os procedimentos para a obtenção do selo de que trata esta Lei serão estabelecidos em regulamento a ser confeccionado pelo Executivo Municipal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Porto Velho, 04 de novembro de 2019.

VEREADOR EDWILSON NEGREIROS

Presidente



Pois bem. Indubitável que o princípio federativo se revela como princípio estruturante do Estado democrático de Direito, o que se constata nos arts 1º, 18 e 60, §4º, inc. I (cláusula pétrea), da Constituição Federal.

Para uma convivência harmônica, conforme preceitua o art. 3º da Constituição Federal, o próprio diploma estabelece regras de relacionamento entre as esferas de poder – fixando as competências de cada ente e distribuindo de modo equilibrado encargos e receitas com vistas a aliviar tensões internas, dotando-os de autonomia, autogoverno e auto-organização.

Desse modo, em simetria ao arranjo organizatório estabelecido na Constituição Federal, a Constituição do Estado de Rondônia estabeleceu regras semelhantes, confira-se:

Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Art. 111. São Poderes do governo municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo, representado pelo Prefeito, e o Legislativo, representado pela Câmara de Vereadores.

Art. 112. Os Municípios deverão organizar sua administração e planejar suas atividades, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integral da comunidade.

Parágrafo único. O Município reger-se-á pelas leis que adotar, respeitados, dentre outros, os princípios estabelecidos na sua Lei Orgânica.

Art. 122. Os Municípios legislarão sobre assuntos de interesse local, observado o disposto no art. 30, incisos I a IX da Constituição Federal.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, seguindo o mesmo arranjo assim estabeleceu:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 1º – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]



IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;

Art. 87 – Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

[...]

VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei.

É assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que: “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo n. 878.911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11.10.2016).

Também é consabido que as regras referentes à reserva de iniciativa do processo legislativo devem ser interpretadas restritivamente, pois são exceções e tem o escopo de preservar o pacto federativo.

Dito isso, constata-se a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, porquanto a norma impugnada criou atribuição e responsabilidade para órgão da Administração Pública, na medida em que dispôs que o selo será concedido pelo órgão municipal de Fazenda, conforme os critérios a serem estabelecidos pelo Executivo Municipal (art. 2º). Impôs ainda ao Poder Executivo a obrigação de avaliação e vistoria da empresa requerente (art. 3º) e a regulamentação do selo (art. 7º).

Nem se diga que se inserem nas atribuições do órgão de Fazenda conceder selo de “reconhecimento” a empresas que contribuam para a venda, comercialização e divulgação de produtos dentro do Estado de Rondônia.

Portanto é flagrante a ofensa ao art. 39, §1º, II, al. d, da Constituição do Estado e art. 65, §1º, IV, da Lei Orgânica Municipal.

A propósito:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 11.363, de 05 de julho de 2016, do Município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, que 'Dispõe sobre a implantação do Selo Amigo do Idoso' - Violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 47, II e XIX e 144, todos da Constituição Estadual – Ato privativo do Chefe do Poder Executivo - Vício formal de iniciativa - Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa, além de criar despesas ao erário público, eis que sequer indica a fonte de recursos que custeariam tal isenção (ausência de previsão orçamentária), em flagrante violação ao equilíbrio econômico-financeiro e aos arts. 25 e 176, I, também da Constituição do Estado – Ação precedente.

(TJ-SP - ADI: 21611838720168260000 SP 2161183-87.2016.8.26.0000, Rel. Salles Rossi, julgamento 07/12/2016, Órgão Especial, publicação 11/01/2017).

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO DE INICIATIVA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.



[...] A lei municipal impugnada dispõe sobre a organização administrativa municipal, relacionada com bens públicos de uso comum – acessibilidade às praias municipais – comportando, portanto, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, não sendo possível a criação de obrigações ao atuar do Poder Executivo, pelo Poder Legislativo.

Consigne-se que a norma municipal impugnada não cuida diretamente da assistência pública ou de proteção das pessoas portadoras de deficiência, como permite o artigo 23, inciso II da Constituição Federal, mas dispõe sobre a organização administrativa municipal, exteriorizando típico ato administrativo de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Conforme corretamente destacado pelo acórdão recorrido, da leitura da norma impugnada, verifica-se que impõe ao Executivo local obrigações que vão além da simples garantia de acessibilidade à praia, sendo notória a necessidade de contratação de pessoal capacitado para a implementação de medidas de inclusão, sejam elas de fornecimento de itens de recreação, sejam de ministração de aulas ou coordenação de atividades. [...]

(STF - AgR RE: 1221918 RJ - Rio de Janeiro 0059002-37.2016.8.19.0000, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento 13/09/2019, Primeira Turma, publicação DJe-209 25-09-2019).

Destarte, inquestionável que a norma afrontou o art. 39, §1º, inc. II, al. *d*, da Constituição do Estado de Rondônia e art. 65, §1º, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, bem como o art. 22, XI, da CF/88.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido constante desta ação para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei n. 2.681/2019, de 4 de novembro de 2019, em sua integralidade, com efeitos *ex tunc*.

É como voto.

EMENTA

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.681/2019. Dispõe sobre a criação do selo “empresa amiga de Rondônia”. Vício de iniciativa. Criação de atribuição para o Poder Executivo Municipal. Competência privativa do prefeito. Reserva de administração. Ingerência do Poder Legislativo. Ofensa à separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal.

1. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que crie a obrigação e responsabilidade para órgão do Poder Executivo Municipal, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração do Poder Executivo, em clara afronta ao art. 39, §1º, inc. II, al. *d*, da Constituição do Estado de Rondônia e art. 65, §1º, inciso. IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, bem como o art. 22, XI, da CF/88.

2. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos *ex tunc*.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Magistrados da **Tribunal Pleno** do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, em, AÇÃO JULGADA PROCEDENTE NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE

Porto Velho, 01 de Fevereiro de 2021

Desembargador(a) JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

RELATOR



RELATÓRIO

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de medida cautelar interposta pelo prefeito do Município de Porto Velho em face da Lei n. 2.681, de 4 de novembro de 2019, que “Dispõe sobre a criação Empresa Amiga de Rondônia”, pretendendo a imediata suspensão dos seus efeitos.

Narra que, ao dispor sobre matéria de iniciativa do prefeito, a lei impugnada incorreu em afronta ao art. 65, §1º, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho e ao art. 39, §1º, inc. II, al. *d*, da Constituição do Estado de Rondônia.

Argumenta que a norma questionada, ao criar programa de certificação de empresas situadas no Município de Porto Velho e impor à Administração Municipal o dever de executá-lo, atribuindo tal mister à Secretaria Municipal de Fazenda, traz inadequadamente elevada carga de imposição às atividades exercidas pelo órgão, ao passo que, integrando a estrutura do Poder Executivo, somente poderá ser regida por leis propostas pelo prefeito.

Sustenta que o art. 1º da Constituição Federal e seus artigos 18, 19 e 34, VII, *c*, da Constituição Federal alçaram a autonomia municipal à categoria de princípio constitucional sensível, sendo corolário deste as normas de competências, também consideradas como princípio constitucional de observância obrigatória.

Alega ainda que, seguindo a linha da Constituição Federal e Estadual, a Lei Orgânica estabelece competência privativa aos prefeitos para dispor sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Por fim, pugna seja declarada a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, com efeitos *ex tunc*, da integralidade da Lei Municipal n. 2.681, de 4 de novembro de 2019, por afronta ao art. 39, §1º, inc. II, al. *d*, da Constituição do Estado de Rondônia.

Postulou a concessão de medida cautelar com o fim de suspender a vigência da referida norma.

Após a distribuição e a conclusão para o exame da medida cautelar, em razão da relevância da matéria debatida e sua importância para a ordem social e segurança jurídica, adotei o rito estabelecido no art. 12 da Lei n. 9.868/1999, para proporcionar ao Pleno deste Tribunal de Justiça a análise definitiva da questão (id 8557736).

Em informações, o presidente da Câmara Municipal de Porto Velho sustenta que a lei impugnada dá efetividade aos arts 149 e 153, I e II, da Constituição Estadual. Argumenta que quanto ao aspecto formal de constitucionalidade, não há que se falar em reserva de iniciativa para a deflagração do processo legislativo em relação à matéria, tampouco em violação à independência e harmonia entre os Poderes. Diz que a matéria regulada na Lei 2.681/2019 não está dentre as reservadas à iniciativa do chefe do Poder Executivo. Ressalta que o rol reservado à iniciativa do Poder Executivo deve ser interpretado restritivamente. Por fim, pugna pela improcedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

O procurador de justiça opinou pela procedência da ação, declarando-se a inconstitucionalidade formal da Lei 2.681/2019, por vício de iniciativa (Id. 9462995).



É o relatório.



VOTO

DESEMBARGADOR JOSÉ JORGE RIBEIRO DA LUZ

Como registrado, trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade ajuizada pelo prefeito do Município de Porto Velho, pondo em questão a validade da Lei n. 2.681, de 4 de novembro de 2019, de iniciativa parlamentar, que dispôs sobre a criação do Selo “Empresa Amiga de Rondônia”, sob alegação de violação ao art. 65, §1º, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, e ao art. 39, §1º, inc. II, al. *d*, da Constituição do Estado de Rondônia.

Preliminarmente, verifico que o prefeito tem legitimidade para mover a presente ação (inc. IV do art. 88 da Constituição Estadual) e o Tribunal Pleno é o órgão deste Tribunal competente para o seu processamento e julgamento (art. 89 da Constituição Estadual e art. 109, inc. I, al. “*k*”, do RITJ).

Confira-se o teor da norma impugnada:

LEI Nº 2.681/2019 DE 04 DE NOVEMBRO 2019.

Dispõe sobre a criação do selo Empresa Amiga de Rondônia.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO manteve, e eu, Vereador EDWILSON NEGREIROS Presidente da Câmara Municipal, promulgo, nos termos do § 2º, do art. 72 da Lei Orgânica do Município, a seguinte LEI:

Art. 1º Fica criado o selo "Empresa Amiga de Rondônia", a ser concedido a pessoas jurídicas que desenvolvam ou participem de iniciativas e ações que contribuam para venda, comercialização e divulgação de produtos produzidos dentro do Estado de Rondônia, tais como:

I – Exposição destacada de produtos em gondolas de supermercados e congêneres;

II – Criação de campanhas para incentivar o consumo/escolha de bens produzidos, aperfeiçoados ou industrializados dentro do Estado de Rondônia;

III – Concessão especial de descontos para incentivar a comercialização de bens produzidos, aperfeiçoados ou industrializados dentro do Estado de Rondônia;

IV – Criação de selos, placas ou indicativos especiais que levem ao conhecimento do consumidor que um determinado produto ofertado em meio a outros tantos é produzido, aperfeiçoado ou industrializado em Rondônia;



V – Elaboração de pratos culinários e oferta gastronômica em bares, restaurantes e estabelecimentos congêneres de receitas produzidas a 100% com produtos exclusivamente elaborados em Rondônia;

VI – Outras propostas que sejam destacadamente percebidas pela população como incentivadoras do consumo de bens produzidos, aperfeiçoados ou industrializados dentro do Estado de Rondônia e que, de maneira geral, incentivem a cadeia de consumo a se alimentar de tudo o quanto é produzido em Rondônia em detrimento de seus similares produzidos em outros Estados ou Países.

Art. 2º O selo "Empresa Amiga de Rondônia" será concedido pelo órgão municipal de fazenda, por solicitação do interessado, de acordo com critérios estabelecidos em regulamento a ser produzido pelo Executivo Municipal.

Art. 3º O Selo "Empresa Amiga de Rondônia" terá validade por dois anos, podendo ser renovado indefinidamente, mediante nova avaliação e vistoria do órgão municipal de fazenda.

Parágrafo único. Na hipótese de descumprimento dos critérios que autorizaram a concessão do selo antes de expirar sua validade, o órgão municipal de fazenda deverá cancelar o direito de uso do selo.

Art. 4º O órgão municipal de fazenda poderá credenciar instituição pública ou privada para avaliar os empreendimentos que pleitearem o Selo "Empresa Amiga de Rondônia" e fiscalizar o fiel cumprimento dos critérios que autorizam a sua concessão.

Art. 5º As despesas decorrentes das análises e vistorias necessárias para a concessão do Selo "Empresa Amiga de Rondônia" serão custeadas pelo interessado, mediante o pagamento de preço público ou tarifa, conforme o caso.

Art. 6º O detentor do Selo "Empresa Amiga de Rondônia" poderá usá-lo como lhe aprouver, na promoção da sua empresa e produtos.

Art. 7º Os critérios técnicos específicos para a certificação e os procedimentos para a obtenção do selo de que trata esta Lei serão estabelecidos em regulamento a ser confeccionado pelo Executivo Municipal.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Porto Velho, 04 de novembro de 2019.

VEREADOR EDWILSON NEGREIROS



Presidente

Pois bem. Indubitável que o princípio federativo se revela como princípio estruturante do Estado democrático de Direito, o que se constata nos arts 1º, 18 e 60, §4º, inc. I (cláusula pétrea), da Constituição Federal.

Para uma convivência harmônica, conforme preceitua o art. 3º da Constituição Federal, o próprio diploma estabelece regras de relacionamento entre as esferas de poder – fixando as competências de cada ente e distribuindo de modo equilibrado encargos e receitas com vistas a aliviar tensões internas, dotando-os de autonomia, autogoverno e auto-organização.

Desse modo, em simetria ao arranjo organizatório estabelecido na Constituição Federal, a Constituição do Estado de Rondônia estabeleceu regras semelhantes, confira-se:

Art. 7º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

Art. 111. São Poderes do governo municipal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo, representado pelo Prefeito, e o Legislativo, representado pela Câmara de Vereadores.

Art. 112. Os Municípios deverão organizar sua administração e planejar suas atividades, atendendo às peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integral da comunidade.

Parágrafo único. O Município reger-se-á pelas leis que adotar, respeitados, dentre outros, os princípios estabelecidos na sua Lei Orgânica.



Art. 122. Os Municípios legislarão sobre assuntos de interesse local, observado o disposto no art. 30, incisos I a IX da Constituição Federal.

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, seguindo o mesmo arranjo assim estabeleceu:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 1º – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

[...]

IV – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgão da Administração Pública Municipal;

Art. 87 – Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

[...]

VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei.

É assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que: “não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos” (Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo n. 878.911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11.10.2016).

Também é consabido que as regras referentes à reserva de iniciativa do processo legislativo devem ser interpretadas restritivamente, pois são exceções e tem o escopo de preservar o pacto federativo.

Dito isso, constata-se a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, porquanto a norma impugnada criou atribuição e responsabilidade para órgão da Administração Pública, na medida em que dispôs que o selo será concedido pelo órgão municipal de Fazenda, conforme os critérios a serem estabelecidos pelo Executivo Municipal (art. 2º). Impôs ainda ao Poder Executivo a obrigação de avaliação e vistoria da empresa requerente (art. 3º) e a regulamentação do selo (art. 7º).

Nem se diga que se inserem nas atribuições do órgão de Fazenda conceder selo de “reconhecimento” a empresas que contribuam para a venda, comercialização e divulgação de produtos dentro do Estado de Rondônia.



Portanto é flagrante a ofensa ao art. 39, §1º, II, al. d, da Constituição do Estado e art. 65, §1º, IV, da Lei Orgânica Municipal.

A propósito:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 11.363, de 05 de julho de 2016, do Município de Sorocaba, de iniciativa parlamentar, que 'Dispõe sobre a implantação do Selo Amigo do Idoso' - Violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 47, II e XIX e 144, todos da Constituição Estadual – Ato privativo do Chefe do Poder Executivo - Vício formal de iniciativa - Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa, além de criar despesas ao erário público, eis que sequer indica a fonte de recursos que custeariam tal isenção (ausência de previsão orçamentária), em flagrante violação ao equilíbrio econômico-financeiro e aos arts. 25 e 176, I, também da Constituição do Estado – Ação procedente.

(TJ-SP - ADI: 21611838720168260000 SP 2161183-87.2016.8.26.0000, Rel. Salles Rossi, julgamento 07/12/2016, Órgão Especial, publicação 11/01/2017).

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO DE INICIATIVA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

[...] A lei municipal impugnada dispõe sobre a organização administrativa municipal, relacionada com bens públicos de uso comum – acessibilidade às praias municipais – comportando, portanto, matéria da competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, não sendo possível a criação de obrigações ao atuar do Poder Executivo, pelo Poder Legislativo.

Consigne-se que a norma municipal impugnada não cuida diretamente da assistência pública ou de proteção das pessoas portadoras de deficiência, como permite o artigo 23, inciso II da Constituição Federal, mas dispõe sobre a organização administrativa municipal, exteriorizando típico ato administrativo de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Conforme corretamente destacado pelo acórdão recorrido, da leitura da norma impugnada, verifica-se que impõe ao Executivo local obrigações que vão além da simples garantia de acessibilidade à praia, sendo notória a necessidade de contratação de pessoal capacitado para a implementação de medidas de inclusão, sejam elas de fornecimento de itens de recreação, sejam de ministração de aulas ou coordenação de atividades. [...]



(STF - AgR RE: 1221918 RJ - Rio de Janeiro 0059002-37.2016.8.19.0000, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento 13/09/2019, Primeira Turma, publicação DJe-209 25-09-2019).

Destarte, inquestionável que a norma afrontou o art. 39, §1º, inc. II, al. *d*, da Constituição do Estado de Rondônia e art. 65, §1º, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, bem como o art. 22, XI, da CF/88.

Diante do exposto, julgo procedente o pedido constante desta ação para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei n. 2.681/2019, de 4 de novembro de 2019, em sua integralidade, com efeitos *ex tunc*.

É como voto.



EMENTA

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 2.681/2019. Dispõe sobre a criação do selo “empresa amiga de Rondônia”. Vício de iniciativa. Criação de atribuição para o Poder Executivo Municipal. Competência privativa do prefeito. Reserva de administração. Ingerência do Poder Legislativo. Ofensa à separação dos poderes. Inconstitucionalidade formal.

1. É inconstitucional lei de iniciativa parlamentar que crie a obrigação e responsabilidade para órgão do Poder Executivo Municipal, por se tratar de matéria relacionada à organização e ao funcionamento da Administração do Poder Executivo, em clara afronta ao art. 39, §1º, inc. II, al. *d*, da Constituição do Estado de Rondônia e art. 65, §1º, inciso. IV, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho, bem como o art. 22, XI, da CF/88.

2. Declarada a inconstitucionalidade da lei com efeitos *ex tunc*.

